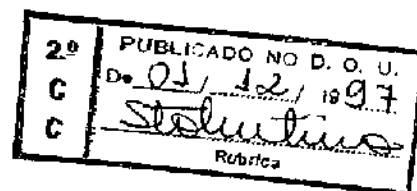




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10480.007777/92-68
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão : 203-03.146
Recurso : 100.166
Recorrente : CIA. CIMENTO PORTLAND POTY
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - Vendas para coligada. Redução indevida da base de cálculo. Recurso negado.

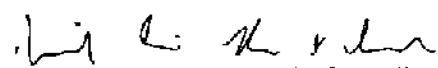
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. CIMENTO PORTLAND POTY.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

mdm/mas-rs



Processo : 10480.007777/92-68
Acórdão : 203-03.146

Recurso : 100.166
Recorrente : CIA. CIMENTO PORTLAND POTY

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Na descrição dos fatos anexa ao Auto (fls. 02) os AFTNs autuantes esclarecem que no curso da fiscalização foi procedida uma auditoria de produção na qual não se apurou nenhuma irregularidade porém do exame do documentário fiscal verificou-se o seguinte:

Nas vendas efetuadas para Trevo Indústria e Comércio, firma interdependente da autuada, o valor tributável utilizado no cálculo do IPI destacado nas Notas Fiscais foi inferior ao preço total da mercadoria (valor da operação).

O dispositivo legal indicado nas notas fiscais, todavia, não define qual deva ser o VALOR TRIBUTÁVEL, mas apenas estabelece um limite mínimo para o mesmo.

Portanto, a empresa fiscalizada reduziu, indevidamente, a base de cálculo do IPI nas vendas efetuadas para a coligada Trevo Ind. e Com. Ltda.

De acordo ainda com os AFTNs autuantes, a empresa, desse modo infringiu o disposto nos arts. 62 e 63, inc. II, do RIPI/82.

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa, às fls. 72 a 78, alegando que:

Os valores foram apurados por amostragem, o que impossibilita uma criteriosa avaliação pela defesa.

Os cálculos apresentados foram elaborados de forma a não esclarecer sua forma de apuração tornando inviável a elaboração de defesa pela Autuada.



Processo : 10480.007777/92-68
Acórdão : 203-03.146

Além do mais os cálculos se baseiam em valores dissociados daqueles contabilizados pela Autuada.

Também os autuantes incluíram no montante pretendido como valor tributável, despesas acessórias como o frete, sujeito na época ao IST e não ao IPI.

A forma de elaboração do auto prejudica qualquer tentativa de defesa pela autuada, por ficar desprovida de elementos que lhe permitam analisar o mérito.

Diante do exposto, e na impossibilidade da Autuada exercer com plenitude o seu direito de defesa, requer a NULIDADE do Auto de Infração.

Caso não se decida pela nulidade da ação, requer que seja determinado aos autuantes que esclareçam com precisão a forma dos cálculos anexados ao Auto.

Analisando as razões da impugnante os AFTNs em sua informação fiscal (fls. 91 a 94) declararam que:

Na impugnação o autuado não questionou o mérito, limitando-se apenas à tese de "cerceamento de defesa", a qual não procede pelas razões abaixo indicadas:

a - Em nenhum momento o auto de infração informa que os valores lançados de ofício foram apurados por amostragem. Tal afirmação constitui grosseira distorção feita pelo autuado, a fim de dar sustentação a sua frágil tese.

b - Os valores do demonstrativo das vendas efetuadas e do IPI lançado nas operações com a firma interdependente (fls. 4), foram levantadas a partir das microfichas "Extrato de Contas" correspondentes ao Razão.

c - Portanto, fica evidente que o Auto de Infração informa com precisão a fonte de onde foram extraídos os valores correspondentes às vendas efetuadas à firma interdependente Trevo Ind. e Com. Ltda. e que foram objeto do lançamento de ofício (v. fls. 69 e 70).

d - Não procede, pois, o argumento da empresa de que "os cálculos formulados pela fiscalização se baseiam em valores dissociados daqueles contabilizados", pois como demonstrado, os valores utilizados foram extraídos da própria contabilidade da empresa.



Processo : 10480.007777/92-68
Acórdão : 203-03.146

e - Também não tem fundamento a alegação da autuada de que a fiscalização incluiu no valor tributável, as despesas com frete. Ora, o autuado afirma que desconhece como foi apurado o valor das vendas à firma interdependente para em seguida afirmar que está incluído o valor do frete.

f - É apenas mais uma argumentação vazia já que, como foi explicado, a conta do Razão utilizada para o lançamento de ofício foi a conta de VENDAS DE CIMENTO.

Apesar dessa informação fiscal, em 30.11.94 a DRJ/Recife solicitou que o processo fosse devolvido à repartição de origem (fls. 95) para que fosse providenciada uma diligência no sentido de determinar o valor tributável correto de acordo com a contabilidade da empresa e com exclusão do frete, no caso de haver procedência nas alegações do contribuinte.

Em 12.03.96, foi expedido o Termo de Solicitação de Informação, no qual a fiscalização intima a autuada a apresentar as provas que alega possuir comprovando que o valor do frete foi indevidamente incluído no valor tributável.

Em resposta a esse Termo a empresa limitou-se a apresentar cópias de seus registros contábeis, anexando diversos extratos de suas contas. (fls. 99 a 252).

Analisando a documentação apresentada a fiscalização elaborou a informação fiscal (fls. 253) na qual conclui que as informações apresentadas não comprovam que o valor tributável apontado pela fiscalização não esteja de acordo com os registros contábeis."

A decisão recorrida julgou procedente a ação administrativa pelas seguintes razões:

"Preliminarmente, a autuada alega o cerceamento do direito de defesa, em consequência de não ter a fiscalização esclarecido os métodos de apuração do débito.

Não há consistência na tese de cerceamento do direito de defesa, uma vez que ao contribuinte foram dadas todas as oportunidades de apresentação de provas e razões dos fatos alegados. Após a impugnação, foi solicitada diligência no estabelecimento do contribuinte, a fim de apurar sua alegação de que o valor do frete estava sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IPI, sendo aberto novo prazo ao contribuinte para que pudesse apresentar toda espécie de prova que desejasse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007777/92-68
Acórdão : 203-03.146

A autuada limitou-se a apresentar cópias de seus registros contábeis, que nada acrescentaram, no sentido de comprovar suas alegações.

Também, não tem procedência a alegação da autuada de que os valores apontados no auto foram obtidos através de amostragem, quando o que ocorreu conforme explicado pelos autuantes foi que se utilizou a amostragem apenas para a verificação da consistência dos registros contábeis da empresa.

Portanto, na preliminar, não há procedência para a pretensão de nulidade do Auto por inexistir qualquer cerceamento do direito de defesa.

Examinando-se o mérito, verifica-se que o contribuinte interpretou incorretamente o texto do Regulamento do IPI, particularmente o art. 68, inciso I, letra "a", que transcrevemos:

Art. 68 - O valor tributável não poderá ser inferior:

I) ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente:

a) quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, ressalvado o disposto no inciso I, do art. 64.

Esse artigo, claramente estabelece o valor tributável mínimo mas não determina o valor tributável propriamente dito, para o caso de operações entre firmas interdependentes. Ao confundir o valor tributável mínimo, com a base de cálculo específica para a operação, o contribuinte incorreu em equívoco, do qual resultou o Auto de Infração.

O valor tributável do IPI para os produtos nacionais está definido no Regulamento do IPI, em seu art. 63, inciso II, abaixo transcrito:

Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 14)

.....

II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007777/92-68
Acórdão : 203-03.146

§ 1º - No preço da operação referido nos incisos I, alínea b e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie na Nota Fiscal, atendidas, ainda as seguintes normas:

.....

Antes da vigência da Lei nº 7.798 de 10.07.89 as despesas com transporte poderiam ser deduzidas do valor da operação para obtenção do valor tributável do IPI desde que atendido o pressuposto do art. 68, II, § 1º acima transcrito, qual seja o de escrituração em separado dessas despesas nas respectivas Notas Fiscais. Caso contrário, essas despesas fariam parte do valor tributável.

Em nenhum momento e nenhuma parte da documentação apresentada, o contribuinte comprovou o destaque do valor do frete nas Notas Fiscais de modo a poder excluí-lo legalmente do valor tributável.

ISTO POSTO E,

CONSIDERANDO encontrar-se o processo revestido das formalidades regulamentares, nos termos do Dec. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93;

CONSIDERANDO que houve recolhimento a menor do imposto em decorrência da utilização de uma base de cálculo incorreta pelo contribuinte;

CONSIDERANDO que é cabível a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença do imposto, prevista no art. 364, inc. II do Regulamento do IPI aprovado pelo Dec. 87.981/82;

CONSIDERANDO o mais que do processo consta.

JULGO PROCEDENTE a presente ação administrativa para"

Irresignada a empresa recorre a este colegiado sob as seguintes alegações:

A autoridade autuante acusou a empresa de haver efetuado o destaque do IPI sobre o valor inferior ao preço total da mercadoria (valor da operação). Porém, nos termos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007777/92-68**Acórdão : 203-03.146**

artigo 68, I do Decreto 87.981/92, no caso de remessas para interdependentes, o valor tributável do IPI não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente.

A autoridade autuante, não obstante a isso, elegeu como base de cálculo do tributo não o preço do mercado atacadista, mas o valor total da mercadoria ou valor da operação, contido na nota fiscal.

Faltou a apresentação pela autoridade fiscal de parâmetro que pudesse servir de base analítica do preço corrente no mercado atacadista da praça remetente. Tal demonstração poderia ter sido feita com a juntada de cópias de notas fiscais de vendas emitidas por qualquer atacadista daquela praça.

Além disso da análise dos números contidos no Demonstrativo de Vendas Efetuadas e do IPI lançado nas operações com a autuada, verifica-se que a sua tônica é o percentual da alíquota utilizado, em cada mês, no período, e não o parâmetro e a pretensa diferença entre o preço do mercado atacadista e a base de cálculo utilizada pela autuada. Ressalta a recorrente que este documento é a principal prova que o autuante dispõe para acusar a empresa com base no artigo 68, I, "a" do Decreto nº 87.981/82.

Entende assim a empresa que as acusações carecem de descrição correta do fato, posto que enquanto a acusa de prática de base de cálculo inferior, apresenta como prova documento que se refere exclusivamente sobre a aplicação de alíquotas.

A Fazenda Nacional às fls. 279 opina pela manutenção do procedimento administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.007777/92-68
Acórdão : 203-03.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não pode prosperar a alegação da empresa. O argumento inicial do recurso ora apreciado é lançado pela primeira vez nessa instância. A impugnação sequer tangenciou tal tema. Pelo princípio da verdade material que orienta o processo administrativo, e sendo plausível tal alegação, poderia a recorrente ter, também, tomado a iniciativa de juntar subsídios que pudessem provar o preço corrente no mercado atacadista. Tal alegação nesta fase processual, sem qualquer outra prova parece-me inaceitável. O valor da operação, lançado na autuação, não foi contestado senão por entender a autuada que o fisco não havia levado em conta o preço do frete.

Além disso o procedimento fiscal levou em consideração os valores lançados pela própria empresa.

O segundo argumento também não merece prosperar. As porcentagens listadas às fls. 04 (demonstrativo das vendas efetuadas e do IPI lançado nas operações com a TREVO Ind. e Com. Ltda.) são para demonstrar o fato de a empresa ter se utilizado de base de cálculo inferior e não para acusá-la de utilizar alíquota inferior. A fiscalização às fls. 05 e seguintes, estabelece com clareza a alíquota aplicável, sendo a acusação referente à base de cálculo.

Tendo em vista o fato de ter ficado comprovada a infração descrita no Auto de Infração e de a contribuinte não ter comprovado o equívoco na fixação da base de cálculo da imposição tributária, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO